



**TC 011.121/2011-4**

**Tipo:** Relatório de Auditoria

**Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado do Acre e Superintendência Estadual da Funasa do Acre

**Responsáveis:** Priscila Borges de Melo – CPF 000.977.062-30

**Proposta:** Quitação de dívida.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de relatório auditoria realizada na Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre (Funasa/AC) e no Departamento de Pavimentação e Saneamento do Acre - Depasa/AC, para verificar a regularidade do Termo de Compromisso Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) 253/2007 (Siafi 632188), tendo como objeto a realização de obra de drenagem para o controle da malária no município de Plácido de Castro/AC.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 3278/2011 – TCU – Plenário, de 8/11/2011, Ata nº 54/2011 – Plenário, Sessão: 7/12/2011 – Ordinária, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 116), este Tribunal, em seu item 9.2, decidiu aplicar a Petrônio Aparecido Chaves Antunes, Diretor-Presidente do Depasa/AC; Jailson Barbosa de Souza, Priscila da Silva Melo e Lídia Maria de Assim Monteiro, respectivamente presidente e membros da CPL-01; Adriano Mestriner Detomini, assessor jurídico do Depasa/AC; e Paulo Antônio Afonso Bento Monteiro, engenheiro civil do Depasa/AC, parecerista técnico e fiscal do Contrato/Deas 5.04.2009.050-B, individualmente, a multa prevista do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao primeiro responsável e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos demais, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional.

3. Posteriormente foi prolatado o Acórdão nº 2577/2012 – TCU – Plenário, Ata nº 38/2012 – Plenário, Sessão: 26/9/2012 – Ordinária, Relator: Ministro José Múcio Monteiro (peça 204), em que esta Corte de Contas deliberou acerca do pedido de reexame contra o Acórdão nº 3.278/2011-Plenário, nos seguintes termos:

*9.1. conhecer do pedido de reexame de Priscila da Silva Melo para, no mérito, dar-lhe provimento, atribuindo a redação indicada ao item 9.2 do acórdão recorrido:*

*“9.2. aplicar a Petrônio Aparecido Chaves Antunes, Diretor-Presidente do Depasa/AC; Jailson Barbosa de Souza e Lídia Maria de Assim Monteiro, respectivamente presidente e membros da CPL01; Adriano Mestriner Detomini, assessor jurídico do Depasa/AC; e Paulo Antônio Afonso Bento Monteiro, engenheiro civil do Depasa/AC, parecerista técnico e fiscal do Contrato/Deas 5.04.2009.050-B, individualmente, a multa prevista do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao primeiro responsável e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos demais, fixando-lhes, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento;”*

*9.2. conhecer dos demais pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;*

*9.3. autorizar o parcelamento da multa aplicada a Petrônio Aparecido Chaves Antunes, Jailson Barbosa de Souza e Lídia Maria de Assis Monteiro, em 36 (trinta e seis) parcelas, informando-os que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; (...)*

4. Após, deliberou-se, por meio do Acórdão nº 3161/2012 - TCU – Plenário, Ata nº 49/2012 – Plenário, Sessão: 28/11/2012 – Ordinária, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 209), pela retificação, por inexatidão material, do subitem 9.2. do Acórdão 3.278/2011-TCU – Plenário.

5. Em seguida foi exarado o Acórdão nº 181/2013 - TCU - Plenário, Ata nº 5/2013 – Plenário Sessão: 20/2/2013 – Ordinária, Relator: Ministro José Mucio Monteiro (peça 213), em que este Tribunal decidiu retificar, por inexatidão material o Acórdão 2577/2012 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão de 26/9/2012, Ata nº 38/2012, relativamente aos subitens 9.1 e 9.3.

6. Ademais, foi proferido o Acórdão nº 2712/2013 - TCU – Plenário, Ata nº 39/2013 – Plenário, Sessão: 9/10/2013 – Ordinária, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 267), em que esta Corte de Contas recebeu a peça recursal interposta pela Sra. Lídia Maria de Assis Monteiro como mera petição, sendo negado seu seguimento e, ainda, decidiu autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Adriano Mestriner Detomini, por meio do Acórdão 3.278/2011-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas.

7. Na sequência, este Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 3015/2015 – TCU – Plenário, Ata nº 48/2015 – Plenário, Sessão: 25/11/2015 – Ordinária, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 367), decidiu em seu item 9.3, aplicar à Sra. Priscila da Silva Melo a multa prevista do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter afrontado os princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa.

8. Além disso, foi proferido o Acórdão nº 1675/2016 - TCU - Plenário, Ata nº 26/2016 – Plenário, Sessão: 6/7/2016 – Ordinária, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 388), em que se decidiu autorizar o parcelamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imputada à Sra. Priscila da Silva Melo, (Acórdão 3015/2015-Plenário), em 36 (trinta e seis) parcelas e expedir certificado de quitação aos Srs. Jailson Barbosa de Souza e Adriano Mestriner Detomini, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 218 do Regimento Interno/TCU, ante o recolhimento integral das multas individuais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que lhes foram imputadas pelo Acórdão 3278/2011-Plenário.

9. Por fim, foi prolatado o Acórdão nº 2232/2016 - TCU – Plenário, Ata nº 34/2016 – Plenário, Sessão: 31/8/2016 – Ordinária, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 418), em que se deu quitação ao responsável Sr. Petronio Aparecido Chaves Antunes, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3.278/2011-TCU-Plenário.

10. Convém salientar que em relação aos responsáveis Lídia Maria de Assis Monteiro e Paulo Antônio Afonso Bento Monteiro foram constituídos processos de cobrança executiva, TC 025.855/2013-1 e TC 025.856/2013-8, respectivamente.

11. Já em relação à responsável Sra. Priscila Borges de Melo, esta efetuou o recolhimento parcelado de sua dívida, consoante comprovantes acostados às peças 419, 424-425, 427-438, 442-444, 447, 449-455, 459 e 466. O demonstrativo de débito foi juntado à peça 468, não restando saldo a pagar. Dessa forma entende-se pertinente a expedição da quitação de dívida à responsável em questão, em razão do recolhimento integral da dívida que lhe foi imposta.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

12.1. Expedir quitação de dívida à Sra. Priscila Borges de Melo - CPF 000.977.062-30, ante o recolhimento da multa que lhe foi imposta pelo Acórdão nº 3015/2015 – TCU – Plenário, consoante comprovantes acostados nestes autos.

Seproc/Secef, em 7 de Maio de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*

**Lissandra Esnarriaga de Freitas**  
TEFC – Mat. 10089-7